



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0096996-63.2012.815.2001

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Débora Pires Xavier de Andrade
ADVOGADO : Rafael Santiago Alves
APELADO : Banco Volkswagen
ADVOGADA : Manuela Motta Moura da Fonte

PROCESSUAL CIVIL – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito – Empréstimo bancário – Sentença – Improcedência – Irresignação – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade da cobrança – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Desprovimento.

— A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

— “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI,

Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **DÉBORA PIRES XAVIER DE ANDRADE**, em face do **BANCO VOLKSWAGEN**, irresignada com a sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, por ela manejada, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Na sentença “*a quo*” (fls. 127/130), o magistrado de piso entendeu que, tendo o contrato sido firmado após a edição da MP nº 1.963/2000 e, tendo havido pactuação expressa, legal a capitalização mensal dos juros praticada pela instituição bancária.

A autora, irresignada, devolve a matéria à instância superior (fls. 133/151), alegando, em apertada síntese, a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente.

Contrarrazões às fls. 193/210, requerendo a manutenção da sentença vergastada.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls. 218/220).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação cível interposto.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-la legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, hipótese dos autos, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente, o julgador comarcão entendeu que referido encargo fora previsto no contrato de forma expressa, de modo que legal a sua cobrança.

Acerca da questão, o “decisum” objurgado não merece reparo, eis que em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC).

Para melhor compreensão, pede-se vênua para transcrição da ementa do acórdão acima mencionado, veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (grifei).

Nos termos do recurso especial acima transcrito, no caso "sub judice" é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que houve pactuação expressa e o contrato fora celebrado após 31.3.2000.

Cabe acrescentar que a capitalização da taxa de juros mensais fora prevista textualmente no contrato (fl. 25). Ademais, tendo sido pactuado a taxa mensal de 1,75%, o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 21%, todavia, a taxa de juros anual contratada corresponde a 23,14%, sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total do pacto de 26,26% (fl. 26).

Com efeito, estando a capitalização mensal dos juros expressamente pactuada, conforme acima especificado, a cobrança nos percentuais aplicados caracteriza-se como legal e, portanto, devida.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator